

OK /

CC02/C05
Fls. 172



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 36392.003694/2005-31
Recurso nº 141.301 Voluntário
Matéria Contribuinte individual
Acórdão nº 205-00.792
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente DIG BOTAFOGO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO - NORTE/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

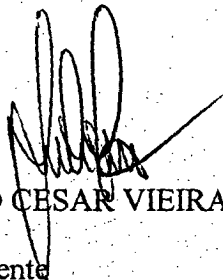
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/07/09
Rosilene Aires Soares
Matr. 100577

A

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de voto acatada a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



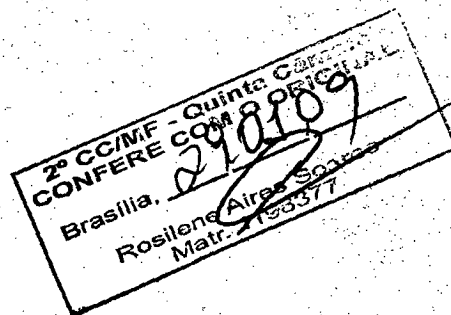
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damiano Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais filiados ao Regime Geral de Previdência Social pagas no período, 05/1996 a 12/1998, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento, NFLD.

O débito foi apurado com base nos lançamentos contábeis dos Livros Diário e Razão, do período apontado.

A notificada apresentou defesa e Decisão-Notificação de fls. 115 a 123 julgou o lançamento procedente.

Inconformada a empresa apresentou recurso tempestivo de fls.131 a 144, alegando em síntese que:

- se operou a decadência frente ao prazo de 5 anos do Código Tributário Nacional; que a Lei n.º 8.212/91, não pode alterar prazo contido no CTN; que após a edição da Lei Complementar n.º 118/05, o STJ alterou o seu entendimento abolindo a tese dos 5 + 5, tanto para o contribuinte como para o fisco;

- a Lei Complementar 84/96 foi revogada pela Lei n.º 9.528/97;

- não foi cumprido o artigo 142 e 3º do CTN, impossibilitando sua defesa;

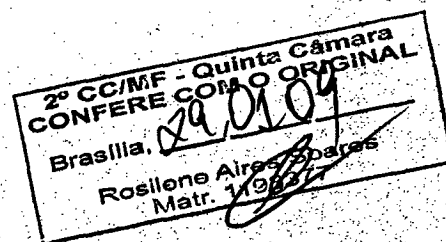
- as contribuições com base na Lei 8.212/91 são ilegítimas, pois não há possibilidade de cobrança fora dos limites impostos no art. 195 da CF;

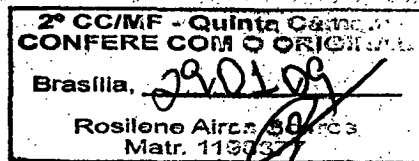
- é inconstitucional o art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, caso idêntico ao tratado neste recurso.

Requer a reforma da decisão com o reconhecimento da improcedência ou nulidade da NFLD e cancelamento integral do débito.

É o relatório.

X





Voto

Conselheiro LIEGE LACROIX THOMASI, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

DA PRELIMINAR

No que se refere a arguição da decadência tenho a dizer que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem

como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar esta preliminar argüida.

DO MÉRITO

Em vista do acolhimento da preliminar de decadência, o exame do mérito resta prejudicado.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de Julho de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

